



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional – STN

**O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE AS
TRANSFERÊNCIAS FISCAIS DA UNIÃO**

**Fundo de Participação dos Estados e
do Distrito Federal – FPE**

março/2023

1 APRESENTAÇÃO

Esta publicação tem por objetivo fornecer informações básicas sobre recursos financeiros arrecadados pela União, administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, que são transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais repasses são denominados *transferências fiscais* da União.

Abordou-se neste texto o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE –, no qual se procurou imprimir uma estrutura simples para responder, de forma clara e direta, às principais indagações de todos os interessados pelo assunto.

2 FPE

Embasamento Legal

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR –, de competência da União, já constava de nosso ordenamento jurídico na Constituição de 1946, art. 15, inciso IV. Outro imposto federal – o Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI – foi instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965 (feita à Constituição de 1946), art. 11.

Já o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) teve origem nesta mesma Emenda Constitucional nº 18, em seu artigo 21, que também exigia a regulamentação do Fundo através de Lei Complementar.

Inicialmente, o FPE era formado por 10% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), descontados os incentivos fiscais vigentes na época, restituições e outras deduções legais referentes a esses impostos. A regulamentação do FPE veio com o Código Tributário Nacional (CTN – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 88 a 90, e o início de sua distribuição deu-se em 1967.

Posteriormente, o FPE foi ratificado pelas Constituições Federais de 1967 (Art. 26) e de 1988 (Art. 159, inciso I, alínea “a” e ADCT art. 34, § 2º, incisos I e II), texto este que aumentou gradativamente o percentual de participação do FPE no IR e IPI dos 14% na época até o valor atual de 21,5% que vigora desde 1993.

A Constituição de 1967 recepcionou a regulamentação do CTN, assim como a de 1988, sendo que esta solicitou, em seu artigo 161, inciso II, que Lei Complementar regulamentasse a entrega dos recursos do Fundo, o que foi realizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989; assim, durante ainda 1989 vigeu o critério de repartição do CTN.

O Anexo Único desta Lei fixou os percentuais individuais de participação dos Estados e Distrito Federal no montante do FPE, que permaneceram os mesmos desde 1990 até 2015. Como o art. 161, § único, da Constituição determina que o Tribunal de Contas da União efetue o cálculo das quotas referentes ao FPE, o Tribunal repetiu em suas decisões normativas anuais sobre o tema os coeficientes de participação constantes da LC 62/1989 original.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, por meio de alteração do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, cuja fonte de recursos foi composta pela dedução de 15% nos repasses do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Participação dos Municípios, da Lei Complementar 87/96, do ICMS estadual e do IPI-Exportação. Esta Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e os descontos do FUNDEF passaram a ser realizados a partir de janeiro de 1998.

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, também por meio de mudança no art. 60 do ADCT, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB –, cuja fonte de recursos incorporou novas transferências obrigatórias, mantendo todas as anteriores, inclusive o FPE. Esta Emenda foi regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, e os descontos correspondentes efetivados a partir de janeiro de 2007. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. O FUNDEB atual foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. A Lei 11.494 foi revogada pela Lei 14.113, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. Da mesma forma que a emenda anterior, a EC nº 108 manteve as fontes de recursos (inclusive o FPE) e a dedução de 20% do valor do repasse.

Como mencionado anteriormente, a redação original da LC 62/1989 fixou os coeficientes de partilha do FPE, o que provocou a impetração de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal – STF – por parte de vários Estados a partir de 1993. As ADINs questionavam a rigidez temporal dos coeficientes de participação no FPE contidos na LC 62/1989.

O STF publicou Acórdão datado de 24 de fevereiro de 2010 que considerou inconstitucionais alguns pontos daquela Lei, assegurando, porém, a aplicação dos percentuais de repartição vigentes até 31 de dezembro de 2012 (o Anexo apresenta um resumo das ADINs mencionadas, assim como do seu desfecho). Após algumas prorrogações de prazo, em 17 de julho de 2013 foi aprovada pelo Congresso Nacional a LC nº 143 que alterou a LC 62/1989 (no capítulo 3 há uma descrição das alterações introduzidas pela LC 143/2013).

Ainda em 2013, o Estado de Alagoas impetrou a ADIN nº 5.069-DF contra as mudanças na Lei, argumentando que o novo texto manteve vícios idênticos aos da legislação original, declarada inconstitucional pelo Acórdão de 24 de fevereiro de 2010 do STF. Esta ação teve seu julgamento suspenso em 12/06/2020 com o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

É importante notar que, como o repasse do FPE é uma alíquota da arrecadação do IR mais IPI, o montante transferido a cada período é diretamente proporcional ao desempenho da arrecadação líquida desses impostos no período anterior.

Nas páginas seguintes, a Fig. 1 ilustra o acima exposto numa linha de tempo, enquanto a Fig. 2 mostra a inter-relação entre os diversos documentos legais hoje vigentes.

3 NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO DO FPE – LC 143/2013

Esta Lei modificou três outras: a LC 62/1989, a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

3.1 Alterações da LC 62/1989

A LC 143/2013 extinguiu a divisão do FPE em 85% para as regiões N, NE e CO e 15% para S e SE, mantendo todavia os coeficientes fixos de repartição válidos até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º, inciso I), ou seja, por cerca de mais dois anos e meio a contar da edição da Lei; a partir de 1º de janeiro de 2016 passou a vigorar nova regra que, em síntese, é a seguinte:

a) a cada transferência decendial do FPE são consideradas duas quantias;

b) a primeira, aqui denominada de “*valor corrigido*”, fruto da atualização monetária no período entre o decêndio de distribuição e a cota de FPE que o Estado recebeu no correspondente decêndio do exercício de 2015; o fator de correção empregado é resultante da variação acumulada do IPCA no período e pelo percentual equivalente a 75% da variação real do PIB do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo (art. 2º, inciso II, da Lei) (Fig. 3);

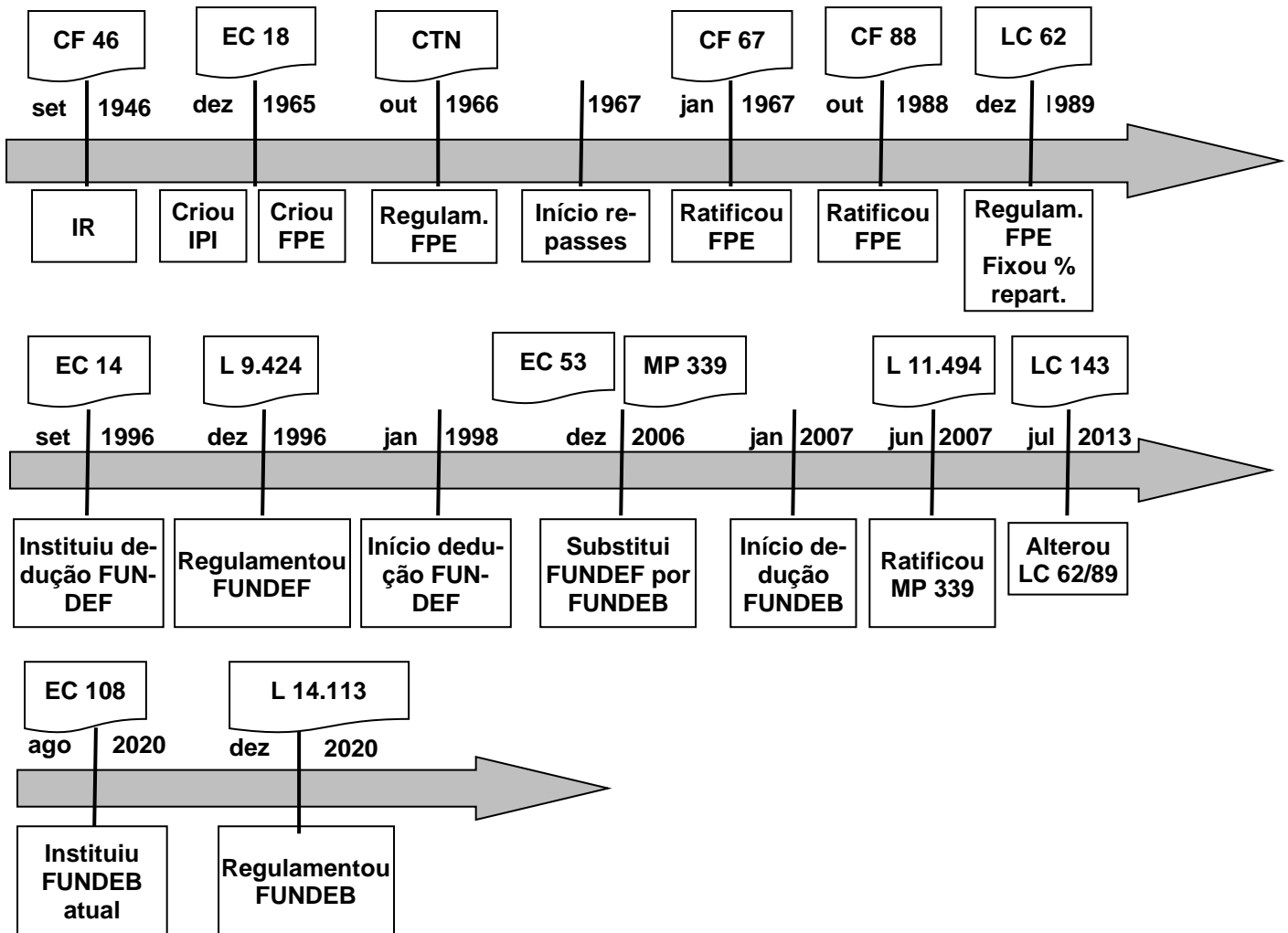


Fig. 1 - Histórico da legislação sobre o FPE.

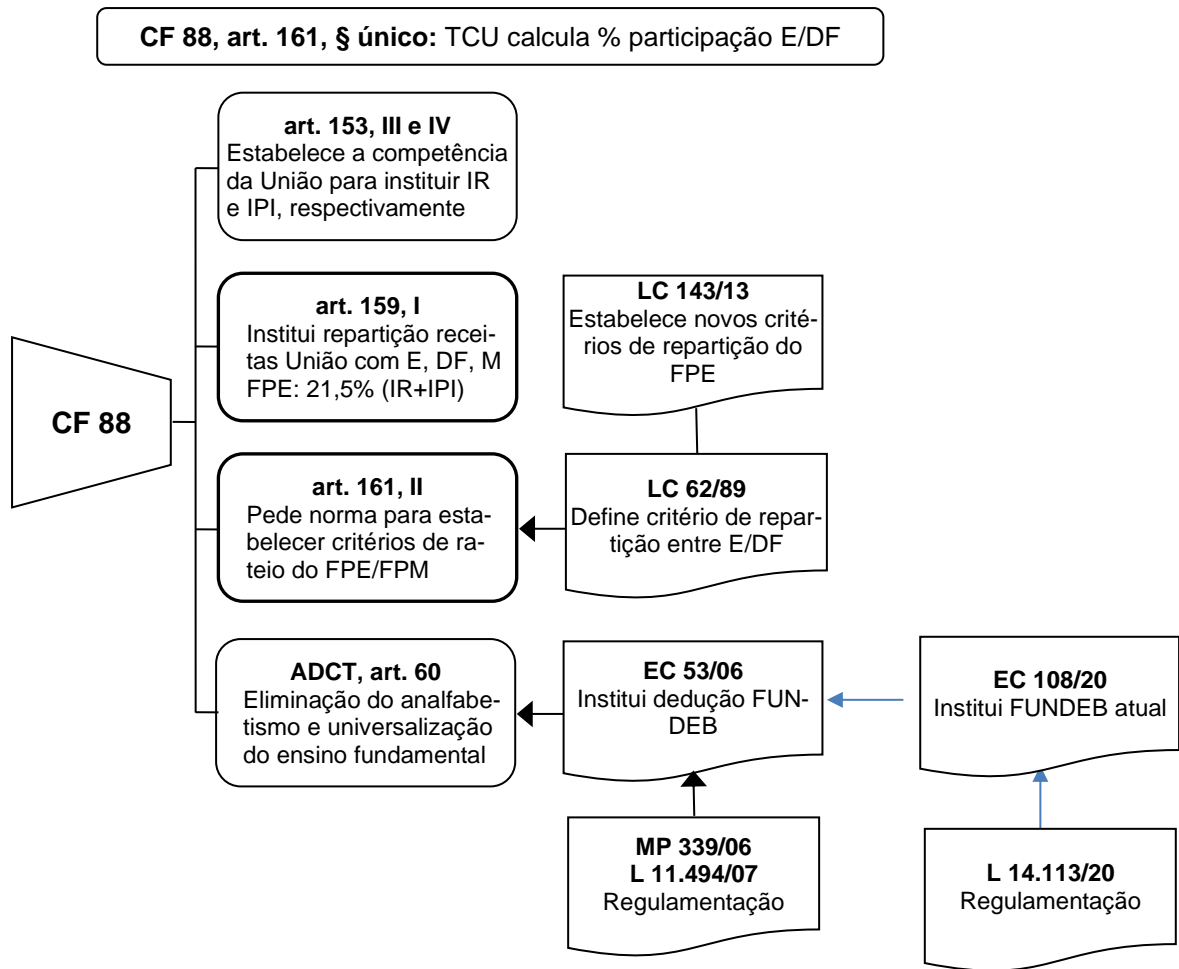


Fig. 2 – Inter-relação entre a legislação sobre transferências do FPE.

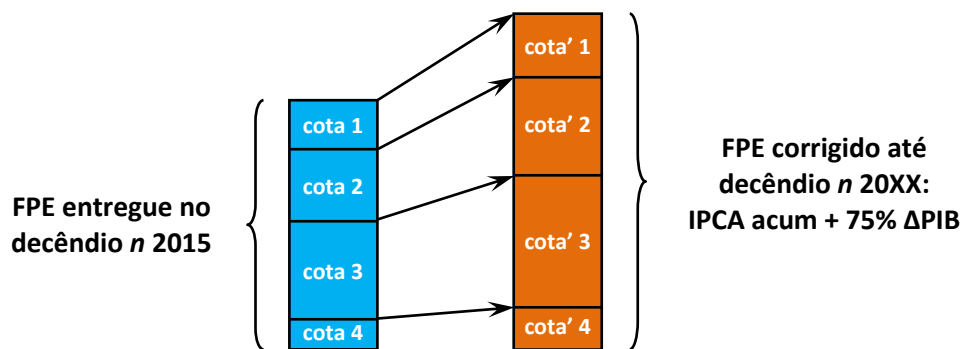


Fig. 3 – Cálculo do “valor corrigido”.

c) a segunda, aqui intitulada de “*montante a ser distribuído*”, constituída por 21,5% do produto da arrecadação efetiva do IR e do IPI no decêndio anterior ao da distribuição (CF, art. 159, inciso I, alínea a);

d) compara-se, então, o somatório dos valores corrigidos das UFs com o montante a ser distribuído, podendo ocorrer, conseqüentemente, duas hipóteses: uma, o somatório ser maior que o montante a ser distribuído; outra, o somatório ser menor;

e) tais hipóteses levam a duas situações possíveis de partilha dos recursos;

f) caso o somatório seja **superior** ao montante a ser distribuído, cada UF receberá cota proporcional à que auferiu no correspondente decêndio de 2015, reduzidas de forma que o somatório das cotas seja igual ao montante a ser distribuído; em consequência, esta situação perpetua os coeficientes individuais de partilha da redação original da LC 62/1989 (Fig. 4);

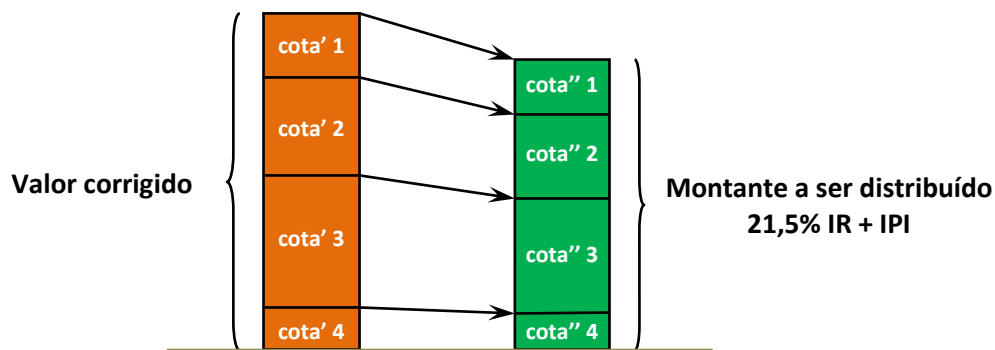


Fig. 4 – Situação 1: “*valor corrigido*” > “*montante a ser distribuído*”;
 cota individual x = cota'' x.

g) caso o somatório seja **inferior** ao montante a ser distribuído, as cotas individuais serão resultado da soma de duas parcelas: uma, igual ao valor corrigido (calculado conforme alínea a acima); outra, aplicando-se novos coeficientes individuais de partilha (recalculados anualmente pelo TCU) sobre a quantia excedente ao montante a ser distribuído (Fig. 5);

h) tais coeficientes individuais de partilha são obtidos com base na combinação de fatores representativos da população (estes limitados à faixa de 0,012 a 0,07) e do inverso da renda domiciliar *per capita* da UF (art. 2º, inciso III, da Lei), calculados anualmente pelo TCU (CTN, art. 92, inciso I);

i) a soma dos fatores representativos da população e a soma dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita participam cada uma com 50% no coeficiente final da UF (art. 2º, inciso III, § 1º, inciso I);

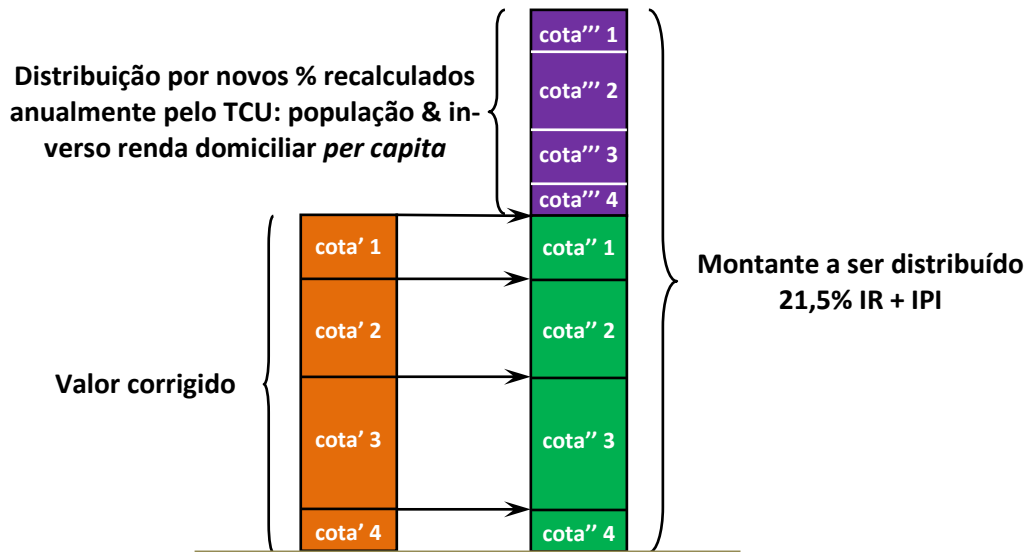


Fig. 5 – Situação 2: “valor corrigido” < “montante a ser distribuído”;
 $cota\ individual\ x = cota''\ x + cota'''\ x$.

j) os coeficientes individuais de participação das UFs cujas rendas domiciliares per capita excederem a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional são reduzidos proporcionalmente ao excesso apurado, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente inferior a 0,005 (art. 2º, inciso III, § 1º, inciso III);

k) para efeito desses cálculos, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente (atualmente, o IBGE).

Cabe lembrar que o valor global a ser entregue às UFs num determinado decêndio fica limitado “ao montante a ser distribuído” (art. 2º, § 2º da LC 143/2013), ou seja, conforme determinado pelo dispositivo constitucional que define o FPE como uma repartição das receitas federais correspondente a 21,5% da arrecadação efetiva do IR e do IPI (CF, art. 159, inciso I, alínea a).

Com relação ao quantitativo de população empregado nos cálculos do TCU, deve-se ressaltar que o IBGE realiza os censos nacionais a cada 10 anos, e no meio tempo entre dois censos consecutivos ele faz estimativas desse indicador; a LC 143/2013 veio validar a aplicação das estimativas intermediárias de população no cômputo dos percentuais de repartição do FPE (art. 2º, § 3º).

Já no tocante à renda domiciliar *per capita*, esta é levantada por intermédio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD –, também pelo IBGE.

O IBGE informa mensalmente ao TCU e ao Banco do Brasil o IPCA acumulado no período considerado e anualmente a variação do PIB do ano correspondente, e ainda anualmente ao TCU os quantitativos estaduais de população e de renda domiciliar *per capita*.

3.2 Alterações do CTN

A LC 143/2013 modificou o art. 92 do CTN alterando o prazo para que o Tribunal de Contas da União informe ao Banco do Brasil os coeficientes de repartição do FPE a vigorarem no exercício seguinte, que passou a ser o último dia útil de março de cada exercício financeiro.

3.3 Alterações Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União

Foi modificado o art. 102 dessa lei definindo que seja publicado até 31 de dezembro de cada ano no Diário Oficial da União, por “*entidade competente do Poder Executivo Federal*” (atualmente o IBGE), a relação das populações dos Estados e do DF.

4 FLUXO DE RECURSOS

O fluxo descrito abaixo é aquele que passou prevalecer a partir de 1º de janeiro de 2016, em decorrência das alterações introduzidas pela LC 143/2013.

Os contribuintes do Imposto de Renda – IR – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – recolhem esses impostos regularmente na rede bancária, de acordo com a legislação pertinente. O montante dessa arrecadação é transferido periodicamente pelas instituições financeiras (conforme previsão contratual entre o banco e a Receita Federal do Brasil – RFB) para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU –, e os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB.

Decendialmente, por meio de processamento eletrônico, a RFB classifica o montante da arrecadação bruta de tributos relativos ao período e das deduções dos incentivos fiscais correspondentes, se houverem, apurando a arrecadação efetiva do período. Tais informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Anualmente o IBGE notifica o TCU os quantitativos de população e renda domiciliar *per capita*. O Tribunal calcula então os coeficientes individuais de repartição do FPE a vigerem no exercício seguinte e os comunica ao Banco do Brasil, em data apropriada definida em lei. Adicionalmente, o IBGE envia ao Banco o valor da variação real do PIB do ano anterior (periodicidade anual) e o fator da variação acumulada do IPCA entre o decêndio da distribuição e o decêndio correspondente de 2015 (periodicidade mensal).

Decendialmente, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI números do decêndio anterior e informa ao Banco do Brasil o montante total a ser distribuído. De posse dessas informações, o Banco (que mantém em seu banco de dados o valor dos 36 repasses do FPE do exercício de 2015) calcula o perfil da distribuição para aquele decêndio – se em uma ou duas parcelas – e computa as cotas individuais das UFs.

A metodologia de cálculo do perfil da distribuição e das cotas individuais das UFs, assim como as datas limite de entrega das informações necessárias pelo IBGE, encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa do TCU nº 75, de 9 de dezembro de 2015, alterada pela Instrução Normativa nº 80, de 23 de maio de 2018.

A STN transfere, então, ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado e este, por sua vez, credita nas contas correntes dos Estados e do Distrito Federal o valor das respectivas cotas, deduzindo as quantias correspondentes ao FUNDEB (20%) e ao PASEP (1%).

A Fig. 6, na página seguinte, ilustra o exposto acima.

5 FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS DAS TRANSFERÊNCIAS FISCAIS

Neste capítulo são apresentadas as diretrizes gerais de fiscalização da aplicação dos recursos das transferências fiscais pelos beneficiários. De um modo geral, cada transferência possui um conjunto próprio de instituições que atuam nesse controle.

As normas legais básicas que regem as atividades de controle do emprego das quantias repassadas são a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

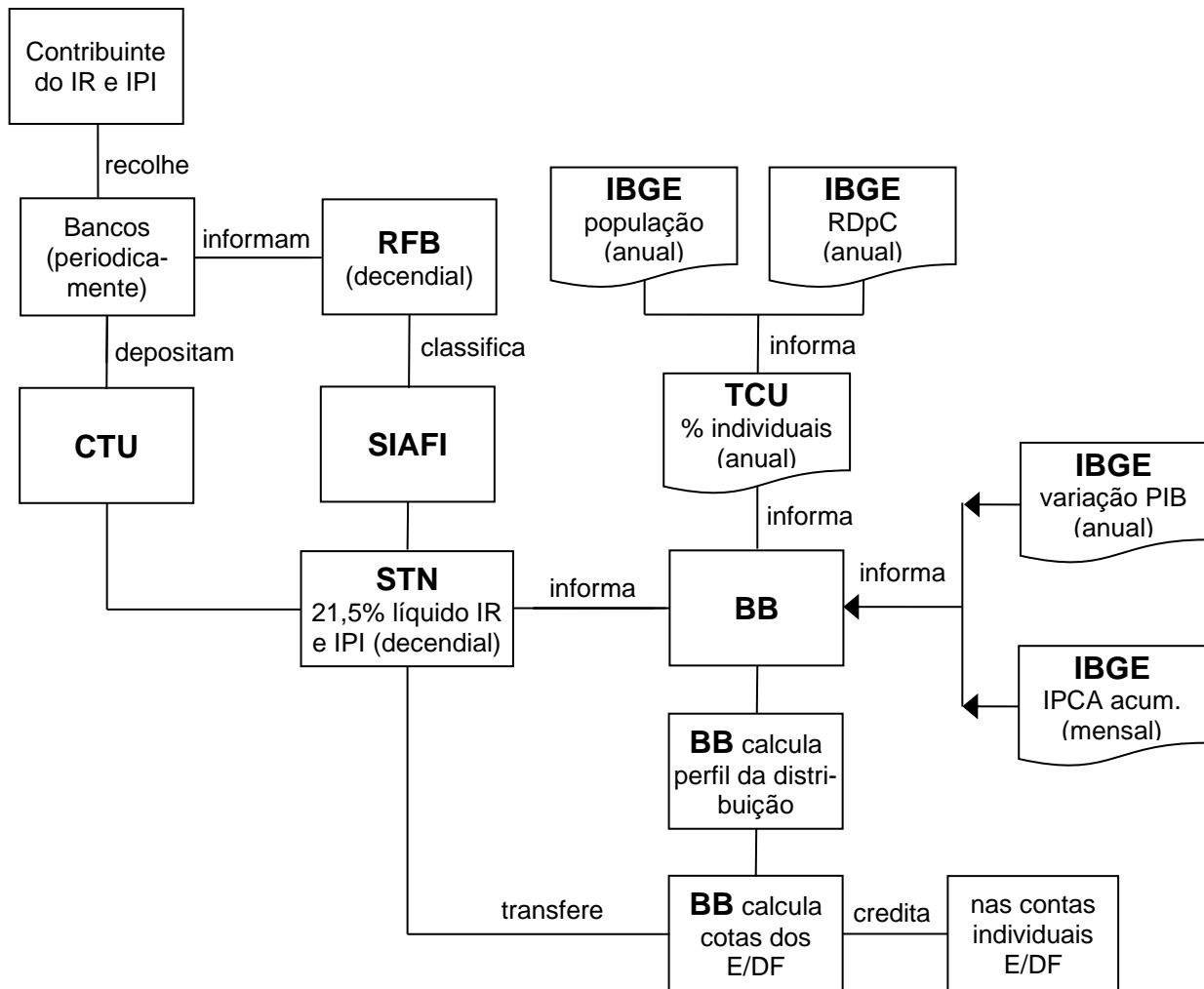


Fig. 6 – Fluxo de recursos das transferências do FPE.

No Brasil as transferências ocorrem majoritariamente no sentido vertical, ou seja, os recursos repassados convertem-se em receitas estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso; em consequência, a fiscalização segue os procedimentos aplicáveis a esses ingressos.

Considerando a esfera cabível (estadual, distrital ou municipal), os órgãos responsáveis por fiscalizar e aplicar medidas corretivas e punitivas apropriadas nos casos de desvios na utilização dos recursos são:

1. Controle Interno Estadual ou Municipal (quando houver);
2. Tribunal de Contas Estadual (ou Municipal, quando houver);
3. Ministério Público Estadual;
4. Legislativo Estadual ou Municipal.

Nos casos em que o dinheiro é de origem da União, agregam-se controles adicionais para as transferências vinculadas, entrando em cena órgãos federais de controle:

5. Controladoria-Geral da União – CGU;
6. Tribunal de Contas da União – TCU;
7. Ministério Público da União;
8. Congresso Nacional.

Considerações suplementares sobre este tópico encontram-se na supramencionada cartilha de Princípios Básicos.

6 PERGUNTAS FREQUENTES

6.1 QUAL A PERIODICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS DO RECURSO DO FPE?

Conforme determina o art. 4º da LC 62/1989, os repasses são realizados decendialmente, até os dias 10, 20 e 30 de cada mês, mediante crédito em conta aberta com essa finalidade no Banco do Brasil. Caso a data caia em fim de semana ou feriado, o crédito é antecipado para o primeiro dia útil anterior.

Anualmente, a STN emite Portaria com o cronograma de liberação do exercício, que pode ser encontrada no link abaixo, na seção "Cronograma deliberação do FPM, FPE e IPI-EX":

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/cronograma-de-liberacao-do-fpm-fpe-e-ipi-ex/2022/114>

6.2 OS RECURSOS DO FPE PODEM SER CREDITADOS EM QUALQUER BANCO?

Não, atualmente ele pode ser creditado somente no Banco do Brasil, em agência de livre escolha do Estado.

6.3 O PERCENTUAL DA ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS DESTINADO AO FPE TEM SIDO O MESMO DESDE A SUA CRIAÇÃO?

Não. Ao longo do tempo ocorreram várias mudanças na legislação relativa ao Fundo, grande parte ligada ao percentual da arrecadação do IR e do IPI reservado a ele. A Tabela I apresenta um resumo desses documentos.

Tabela I – Variação temporal do percentual da arrecadação do IR e IPI destinado ao FPE.

Dispositivo Legal	FPE (%)	Vigência
Código Tributário Nacional (1966)	10,0	1967/68
Ato Complementar 40/1968	5,0	1969/75
Emenda Constitucional 5/1975	6,0	1976
	7,0	1977
	8,0	1978
	9,0	1979/80
Emenda Constitucional 17/1980	10,0	1981
	10,5	1982/83
Emenda Constitucional 23/1983	12,5	1984
	14,0	1985
Emenda Constitucional 27/1985	14,0	1985/88
Constituição Federal de 1988	18,0	1988*
	19,0	1989
	19,5	1990
	20,0	1991
	20,5	1992
	21,5	a partir de 1993

* A partir da promulgação da Constituição.

6.4 QUAIS OS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO FPE?

O documento legal vigente que determina a repartição do FPE é a LC 62/1989, com redação dada pela LC 143/2013, que se encontra comentado na seção 3 desta publicação. Para conhecer os coeficientes individuais de repartição dos Estados, DF e Municípios de diversas transferências fiscais da União, acesse a página do TCU no link:

<https://portal.tcu.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>

6.5 QUAIS DESCONTOS E RETENÇÕES INCIDEM SOBRE O FPE?

Desconto de 1% referente ao PASEP e retenção de 20% relativos ao FUNDEB.

Cabe ressaltar que, tratando-se de FPE, ambas as deduções incidem sobre o valor bruto da transferência, ou seja, para cada R\$ 100,00 brutos a serem repassados, R\$ 1,00 é descontado a título de PASEP e R\$ 20,00 são retidos para o FUNDEB, restando para o Estado R\$ 79,00 líquidos de FPE. A incidência do PASEP sobre 100% do montante do FPE ocorre para atender a Solução de Divergência COSIT nº 2, de 10 de fevereiro de 2009, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (esta Solução de Divergência foi reformada, naquilo que for contrário, pela Solução de Consulta Cosit nº 278/2017).

6.6 COMO ENCONTRO OS VALORES DOS REPASSES DO FPE PARA MINHA UNIDADE FEDERATIVA?

Os valores podem ser consultados no endereço: <https://www.tesourotransparente.gov.br//consultas/transferencias-constitucionais-realizadas>. Os dados podem ser obtidos por uma ou mais regiões geográficas ou entes da federação, por ano ou mês em que a transferência foi realizada.

Outros tipos de consultas estão disponíveis no site <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/transferencias-constitucionais-e-legais>

De forma alternativa, pode-se consultar o site <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx> para obter um Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação fornecido pelo Banco do Brasil.

6.7 O TESOURO DIVULGA INFORMAÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DO FPE?

Sim, na sua página na internet,

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/transferencias-constitucionais-e-legais>

por meio de quatro links:

1. Previsão Anual, Mensal e Trimestral:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2022/114>

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-mensal-e-trimestral-do-fpm-fpe-e-ipi-ex/2022/2>

2. Comunicado Decendial:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/comunicado-de-liberacao-do-fpm-fpe-e-ipi-ex/2022/2>

3. Cronograma de Repasse 2022:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/cronograma-de-liberacao-do-fpm-fpe-e-ipi-ex/2022/114>

Você pode também solicitar a sua inclusão na lista de distribuição de correio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional referente às transferências constitucionais, mediante preenchimento do formulário presente na seguinte página: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/cadastro-para-receber-informacoes-sobre-transferencias-constitucionais>

6.8 COMO DEVEM SER APLICADOS OS RECURSOS DO FPE?

Não há vinculação específica para a aplicação desses recursos.

6.9 OS RECURSOS DO FPE PODEM SER RETIDOS?

Não, conforme determina o Art. 160, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, o parágrafo único desse mesmo artigo permite que a União condicione a entrega dos recursos à regularização de débitos do Ente Federativo junto ao Governo Federal e suas autarquias (por exemplo, dívidas com o INSS, inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN), assim como ao atendimento do gasto mínimo em ações e serviços públicos de saúde (CF, Art. 198, § 2º, incisos II e III).

6.10 O QUE ACONTECE COM OS RECURSOS BLOQUEADOS?

Regra geral, os recursos ficam bloqueados, à ordem da União, na conta específica do Estado no Banco do Brasil.

6.11 O QUE FAZER PARA LIBERAR OS RECURSOS BLOQUEADOS?

O Estado deve primeiro identificar o órgão que determinou o bloqueio (Receita Federal do Brasil, PGFN, sentença judicial). Em seguida, procurar o órgão responsável pelo bloqueio, conhecer a causa do mesmo e regularizar o problema.

6.12 OS RECURSOS DO FPE PODEM SER CONTINGENCIADOS?

Não, a União não pode contingenciar recursos das transferências constitucionais.

ANEXO

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI COMPLEMENTAR 62/1989

A rigidez temporal dos percentuais de participação dos Estados no FPE, promovida pela LC 62/1989, provocou a impetração de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal – STF – por parte de vários Estados a partir de 1993:

- 1) ADI nº 875 de 13 de maio de 1993, proponentes PR, RS e SC;
- 2) ADI nº 1.987 de 30 de março de 1999, proponentes MT e GO;
- 3) ADI nº 2.727 de 18 de setembro de 2002, proponente MS;
- 4) ADI nº 3.243, de 24 de junho de 2004, proponente MTA argumentação básica das ações é que coeficientes de rateio fixos ferem o artigo 161, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

Os fundos do artigo 159, inciso I, são o FPE e o FPM; os critérios de rateio do FPM remetem a um recálculo anual dos coeficientes municipais (veja a cartilha sobre FPM), enquanto aqueles relativos ao FPE estavam congelados desde 1990.

Desta forma, os requerentes das ADINs alegaram que o critério da Lei Complementar 62/1989 não traduzia a vontade do legislador constituinte no tocante a “*promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados*”, uma vez que não acompanhava o dinamismo do País no decorrer do tempo.

Além disso, o artigo 2º, § 1º, da mesma Lei Complementar dava um prazo de validade para os coeficientes individuais até o exercício de 1991, prazo este vencido fazia algum tempo.

Assim, o acórdão de 24 de fevereiro de 2010 do STF fundiu as quatro ADINs sob a de nº 1.987, julgou-as procedentes e declarou a “*inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62 /1989, assegurada sua aplicação até 31 de dezembro de 2012*”.

Em consequência, o assunto ficou em discussão em vários órgãos técnicos dos Executivos Federal e Estaduais e no Congresso Nacional, a fim de que fosse aprovada nova Lei em substituição à de nº 62/1989 que contemplasse um critério flexível ao longo do tempo para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados no FPE.

Entretanto, o prazo dado pelo STF para a promulgação da nova norma venceu sem que isto ocorresse; em consequência, os Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais e Pernambuco impetraram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no Supremo (ADO nº 23 MC/DF), requerendo a manutenção dos índices vigentes “*até que o órgão omissor adote as providências necessárias para disciplinar a matéria*”.

A decisão do STF veio em 24 de janeiro de 2013, no sentido de “*defiro em parte a liminar pleiteada na presente ação, (...), para garantir aos Estados e ao Distrito Federal o repasse, pela União, das verbas do fundo a que alude o art. 159, I, a, da Constituição da República, no percentual nele estabelecido, em conformidade com os critérios anteriormente vigentes, por mais 150 (cento e cinquenta dias), a contar da intimação desta medida cautelar ...*”. Como a intimação ao Congresso se deu em 25 de janeiro, prazo fatal para a edição de nova lei seria 23 de junho de 2013. Nesse meio tempo, continuaram valendo os percentuais antigos.

Posteriormente, outros Estados pediram para entrar na ação como interessados: Ceará, Goiás, Paraíba, Alagoas, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

Finalmente, em 17 de julho de 2013 foi sancionada a Lei Complementar nº 143 alterando a LC 62/1989, com os novos critérios de partilha do FPE

Entretanto, em 2013 o Estado de Alagoas impetrou a ADIN nº 5.069-DF contra as mudanças na Lei, argumentando que o novo texto manteve vícios idênticos aos da legislação original, declarada inconstitucional pelo Acórdão de 24 de fevereiro de 2010 do STF.

Em 06/12/2013, o relator Ministro Dias Toffoli decide pela adoção do rito do Art. 12, da Lei 9.868/99:

"Em razão da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Solicitem-se informações aos requeridos. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Publique-se."

Em 12/06/2020, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes:

"Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que julgavam parcialmente prejudicada a ação direta quanto ao inc. I do art. 2º da Lei Complementar n. 62/1989, alterado pela Lei Complementar nº 143/2013, e ao Anexo Único da Lei Complementar nº 62/1989 e, na parte remanescente, julgavam procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade dos incs. II e III e do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62/1989, alterados pela Lei Complementar nº 143/2013, sem pronúncia de nulidade, mantendo-se a aplicação desses dispositivos legais até 31.12.2022 ou até a superveniência de nova legislação sobre a matéria; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, no que projeta a eficácia do pronunciamento do conflito da Lei com a Constituição Federal, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020."